



DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº: 1031386
NATUREZA: Auditoria
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Espinosa
RESPONSÁVEIS: Milton Barbosa Lima (Prefeito Municipal na gestão 2017/2020) e
Juliany Barbosa Tolentino Ramos (Secretária Municipal de
Educação no exercício de 2017).
EXERCÍCIO: 2017

Versam os presentes autos sobre inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Espinosa, objetivando verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a novembro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Diante das irregularidades registradas pela equipe técnica, determinou o Conselheiro Relator, mediante o despacho de fls. 24, a abertura de vista aos interessados para, no prazo de 30 dias, apresentarem defesa acerca dos apontamentos constantes do Relatório Técnico.

Em atendimento ao despacho, os interessados, apresentaram defesa às fls. 29 a 36, acompanhada do documento à fl. 37, sendo os autos enviados a este órgão técnico em conformidade com o despacho de fl. 41.

O rol das irregularidades e a respectiva defesa apresentada é, como se segue:

1) Item 2.1.1.1 do relatório de auditoria – Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Na formalização do Processo Licitatório n. 03/2016, na adesão a ata de registro de preços 39/2017 e 01/2017, a Prefeitura Municipal de Espinosa, utilizou inadequadamente o sistema de registro de preços para contratação de prestadores de serviço do transporte escolar no Município contrariando entendimento deste Tribunal.

Alega a defesa que a administração aderiu a licitação realizada na modalidade de registro de preços cujo órgão gerenciador foi o CIMANS (Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da SUDENE), o qual efetivou a licitação sob a supervisão e orientação do Ministério Público de Defesa do Patrimônio.

Alega também a defesa que “foi eleita a modalidade de registro de preços para a contratação porque seria para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programa de governo, “ex vi” Inc. III do art. 3º do Decreto Federal nº 7.892\13”.

A defesa ainda alega que o município carona foi beneficiado uma vez que participaram licitantes com maior potencial para atender o objeto, e o preço das propostas foi



inferior ao preço de mercado de anos anteriores além da frota disponibilizada estar em melhores condições físicas que as anteriores a adesão.

Entretanto, verifica-se que a referida prestação de serviços de transporte escolar de Espinosa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013.

Observe-se que a descrição completa das linhas (rotas) de transporte escolar com a definição da quantidade de alunos e do tipo de estrada (fls. 2 a 7 do Processo Licitatório) demonstram que houve planejamento, assim como a existência de um calendário escolar demandando um serviço continuado, demonstram a inexistência de imprevisibilidade.

Tais elementos, aliados a sua natureza contínua, eliminam, por completo, a possibilidade de que os serviços de transporte escolar possam ser licitados por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), pois não se inserem em nenhuma das quatro hipóteses de cabimento do SRP, disciplinados no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, quais sejam: contratações frequentes (I); aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida (II); aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade (III); e, por fim, imprevisibilidade do quantitativo a ser demandado pela Administração (IV).

Quanto a alegação de que a contratação seria para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ressalte-se que no objeto do edital do Pregão Presencial nº 003/2016 (fls. 39/41 do Processo Licitatório), bem como na Ata de Registro de Preços nº 001/2017 dele resultante (fl. 393/405 do Processo Licitatório), consta a informação de que o registro de preços para eventual contratação de serviços de transporte escolar destina-se a atender apenas os municípios que integram o consórcio, sem previsão de adesão de órgãos não participantes. E o Município de Espinosa não integra o consórcio, conforme se infere do rol dos 70 municípios consorciados (fls. 39/41 do Processo Licitatório) e, portanto, não poderia ter aderido à referida ata. Assim, a Prefeitura de Espinosa não poderia ter aderido à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMANS.

Desta forma fica mantida a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

2) Item 2.2.1.1 do relatório de auditoria – A Administração Municipal não designou um representante para acompanhar e fiscalizar a execução contratual dos serviços de transporte escolar.

A Administração não designou um representante/responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços contratados, em afronta ao estabelecido no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Federal 8666/93;

Alega a defesa que “através do Decreto n.º 2.390 datado de 24/02/17, restou designado o servidor Idalino Custódio Jorge para exercer o cargo de coordenador do transporte escolar, que entre suas atribuições está a elencada no prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93”.



Alega também a defesa que “para elidir qualquer dúvida o Município editou o Decreto n.º xxxx\17 designando o servidor para especificamente acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, como se vê em anexo”.

Observa-se que o caput do art. 67 da Lei 8.666/93 determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Portanto, o Decreto nº 2.390/17 que nomeia servidor para exercer o cargo de coordenador do transporte escolar, não é suficiente para atender o art. 67, uma vez que o representante tem que ser especialmente designado, ou seja, tem que haver um ato específico de designação para acompanhamento e fiscalização de contrato.

Quanto a alegação da defesa de que editou e anexou o Decreto n.º xxxx\17 designando servidor para especificamente acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, verifica-se que o único Decreto anexado (fl. 37) é o de nº 2.390/17 que nomeia o coordenador do transporte escolar, não havendo representante especialmente designado, e portanto, não atendendo ao art. 67 da Lei 8.666/93.

Desta forma permanece a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

3) Item 2.2.1.2 do relatório de auditoria – Subcontratação dos serviços de transporte por parte da empresa ganhadora da licitação sem previsão contratual.

Conforme relatório de auditoria a administração admitiu que a empresa ganhadora da licitação subcontratasse o serviço de transporte escolar sem previsão em contrato.

Alega a defesa que “não obstante a imprevisão editalícia e contratual, é fato que houve a superveniência de situação excepcional, na fase contratual, justificadora da subcontratação”.

A defesa transcreve entendimento do TCU relativo a subcontratação e alega que “não dispunha a contratada (Leaphar) de tempo hábil à execução direta do contrato, sem prejuízo do início e regular transporte dos alunos. Pelo que, tratando-se de situação excepcional e de urgência, restou subcontratada a execução e, a mesma se deu a contento”.

Entretanto, verifica-se no próprio entendimento do TCU apresentado pela defesa, que numa *“situação excepcional, a necessidade de subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado”*.

Depreende-se portanto, que a subcontratação pode ocorrer quando decorre de fato superveniente **no curso da execução** (grifo nosso) e diante de circunstâncias que impeçam a execução nos moldes do que **fora pactuado** (grifo nosso). Porém a Prefeitura de Espinosa efetuou a subcontratação no ato da assinatura do contrato original e **não no curso da execução** do contrato; diante de circunstâncias que impediam a execução integral do que ainda seria pactuado e não do que **fora pactuado**.



Ou seja, a vencedora da licitação deveria ter equipamento e pessoal suficiente para assumir a prestação do serviço e não ficar na dependência de conseguir subcontratados para poder assinar o contrato inicial.

Desta forma permanece a irregularidade apontada no relatório de auditoria.

4) Item 2.3 do relatório de auditoria – Nos testes de aderência realizados pela Equipe Inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, observou-se as seguintes irregularidades:

Item 2.3.1.1 - Utilização de veículos sem a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito;

Item 2.3.1.2.1 – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo vencido;

Item 2.3.1.2.2 – Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos;

Item 2.3.1.2.3 - Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação;

Item 2.3.1.2.4 – Ausência de equipamentos obrigatórios;

Item 2.3.1.2.5 – Irregularidades nos equipamentos obrigatórios;

Item 2.3.1.2.6 – Condutores não satisfaziam os requisitos para condução de escolares;

Item 2.3.1.3.1 – Quilometragem medida diferente da estabelecida em contrato;

Item 2.3.1.3.2 – Condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança.

Nos testes de aderência da execução da prestação dos serviços de transporte escolar, oferecidos pela Prefeitura de Espinosa em 2017 (amostra de 17 veículos), foi constatada a utilização de veículos próprios e terceirizados que não atendiam às exigências e especificações dispostas nos art. 133, caput e incisos II, IV e V do art. 136, inciso V do art. 138 e inciso XVIII do art. 230 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB), além do transporte de escolares sem a utilização de cinto de segurança, contrariando o disposto no art. 65 da Lei Nacional n. 9.503/1997 (CTB).

Em sua defesa de fls. 29 a 36, acompanhada do documento à fl. 37, a defesa informa que foi sanada a falta de autorização emitida pelo Órgão de Trânsito apontada no item 2.3.1.1 do relatório, e alega que “como faz ver a inclusa documentação restou emitida a autorização como de lei”.

Alega também a defesa que “as irregularidades apontadas nos itens n.os 2.3.1.2.1, 2.3.1.2.2, 2.3.1.2.3, 2.3.1.2.4, 2.3.1.2.5, 2.3.1.2.6 e, 2.3.1.3.2 todas elas já foram objeto de notificação à prestadora de serviços contratada e, as irregularidades em veículos próprios todas elas estão sendo equacionadas”.

Alega ainda a defesa quanto ao item 2.3.1.3.1 - Quilometragem medida diferente da estabelecida em contrato, que a empresa prestadora de serviços “será cientificada sobre tal fato e, será procedida a correção”.

Quanto ao item 2.3.1.1 do relatório, verifica-se que houve algum equívoco da defesa, pois não há documentação inclusa anexada pela defesa relativa a autorização emitida pelo Órgão de Trânsito. Desta forma permanece a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto as irregularidades apontadas nos itens 2.3.1.2.1, 2.3.1.2.2, 2.3.1.2.3, 2.3.1.2.4, 2.3.1.2.5, 2.3.1.2.6 e 2.3.1.3.2, a defesa informa que notificou a prestadora de serviços sobre as referidas irregularidades, porém não remete cópia desta notificação. A defesa também informa que as irregularidades estão sendo equacionadas, ou seja, elas ainda não foram equacionadas. Desta forma permanecem as irregularidades apontadas.

Quanto ao item 2.3.1.3.1, a defesa informa que a prestadora de serviços será cientificada e será procedida a correção da irregularidade, ou seja, a prestadora ainda não foi cientificada e a irregularidade ainda não foi corrigida. Desta forma permanece a irregularidade apontada.

Portanto ficam mantidas todas as irregularidades apontadas no item 2.3 do relatório de auditoria.

CONCLUSÃO:

Diante da análise das alegações e documentos apresentados pela defesa, entende-se que ficam mantidas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

À Consideração superior,

3ª CFM, 12 de julho de 2018.

Robson Dinardo Abreu
Analista de Controle Externo
TC 1109-3